



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º MPPR-0059.16.000109-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da C.F.

20





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

C.F.

20





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, dentre as suas atribuições na área de defesa do patrimônio público e social, deve exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação do interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

**CONSIDERANDO** que a prática do nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito dos poderes municipais, Executivo e Legislativo, agride e viola de forma frontal e direta os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, tal como inscrito no art. 37 da Carta da República;

**CONSIDERANDO** que a prática do nepotismo e favorecimento no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta do administrador público;

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais

C.F.

20





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

atentam contra o princípio da eficiência que necessariamente impulsiona e informa o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo e discriminam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para se habilitarem à assunção de tais funções;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, a nomeação e contratação para preenchimento de cargos em comissão de cônjuges, companheiros, demais parentes consanguíneos, afins ou mesmo civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários Municipais, bem como dos Vereadores, ofende o princípio da moralidade administrativa, dentre outros comandos normativo-constitucionais já destacados;

**CONSIDERANDO** que a própria Constituição da República estabelece nítida preferência pelos servidores de carreira para o preenchimento de cargos em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

C.F.

Página 4 de 12

*[Assinatura]*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Justiça, que considera nulos todos os atos de contratação mediante prática de nepotismo, bem como obriga a todos os Tribunais que promovam a exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, providos mediante a prática de nepotismo, no prazo de noventa dias;

**CONSIDERANDO** que, apesar de tal Resolução se referir aos servidores do Poder Judiciário, por força da harmonia dos poderes fixado pelo art. 2º, da Constituição Federal, e baseado no princípio de equidade, os mesmos fundamentos jurídicos devem ser aplicados aos demais poderes do Estado, valendo como prerrogativa geral da Administração Pública a vedação da prática do nepotismo;

**CONSIDERANDO** que a contratação de cônjuges, companheiros, demais parentes, afins ou mesmos civis, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores é ato administrativo viciado pela presumida satisfação de interesses pessoais em detrimento do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a inexistência de norma jurídica expressa a respeito da vedação ao nepotismo, a interpretação sistemática e axiológica dos dispositivos constitucionais e

C.F.

*[Assinatura]*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava.  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

infraconstitucionais define que o ordenamento jurídico é contrário a toda prática baseado em vínculos de pessoalidade e, portanto, contrário à prática de contratação de servidores públicos municipais, como ocupantes de cargos em comissão, baseado na existência de relação de parentesco mantida junto às principais autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no caso, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o princípio da impessoalidade veda principalmente aos chefes de poder, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais;

C.F.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

**CONSIDERANDO** que a repressão ao nepotismo se constitui em basilar modelo de combate à corrupção política endêmica existente no Estado Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a prática do nepotismo revela-se como grave violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal), direito fundamental do administrado, posto que se reflete na nomeação sem critérios ou motivação de ordem técnica, mas sim no favorecimento decorrente da mera afirmação do poder político;

**CONSIDERANDO** que a vedação à prática do nepotismo se constitui em finalidade constitucional voltada a uma maior fiscalização sobre os critérios de provimento dos cargos em comissão, além de combater a influência e a ingerência política na nomeação de cargos da administração pública e incentivar o funcionalismo de carreira;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência deve ser lido como exigível à atividade pública, voltada para o desenvolvimento dos serviços públicos com técnica e zelo singular, fatores que são desconsiderados ante a nomeação eminentemente pessoal;

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo é conduta violadora das diretrizes principiológicas da administração pública,

C.F.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP.85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

afrontando os limites constitucionais materiais com plena eficácia no Estado Brasileiro;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se ratificar a proibição de nomeações em situação nepótica, mormente porque houve mudanças na ocupação dos cargos de agentes públicos resultantes da eleição democrática ocorrida no mês de outubro de 2016;

**CONSIDERANDO**, também, que recentemente o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento sobre a configuração de nepotismo no provimento de cargos políticos, na linha do defendido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento da Reclamação n.º 17102/DF, no qual consignou que a relação de parentesco não é o único fator que justifica a acusação de nepotismo, pois existem variações da prática, sendo necessário analisar se a pessoa empregada possui qualificação para o cargo. Ou, nas palavras do Ministro:

C.F.

*[Assinatura]*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

(...) a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano.

E ainda:

(...) aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta.

E que, no mesmo sentido orienta a jurisprudência do Supremo desde 2014:

**RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO.** 1. Em princípio, a Súmula Vinculante nº 13 não se aplica à nomeação para cargos políticos, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral. 2. Em juízo liminar, o caso dos autos não parece enquadrar-se na exceção. Embora seja parente da Vice Prefeita, o nomeado tem experiência em área afim à da pasta que passou a chefiar. 3. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar - Rcl. n.º 17.627 - RJ, Rel. Min. Roberto Barroso - J. em 08.05.2014)

**CONSIDERANDO**, enfim, não haver sido expedida anterior recomendação específica para que o Poder Executivo do Município de Candói atente ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

**RECOMENDA-SE** ao **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, na pessoa de seu **PREFEITO MUNICIPAL**, e/ou quem vier a sucedê-lo, o que segue:

C.F.

90





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

1 - **Abstenha-se** de permitir o provimento, por via de nomeação ou contratação, em cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e ocupantes de cargos comissionados, hipóteses essas que configuram **nepotismo**;

2 - Em relação à nomeação para cargos políticos, como por exemplo Secretários Municipais, **abstenha-se** de nomear pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, ocupantes de cargos comissionados, **com fundamento apenas e tão somente no grau de parentesco**, sem levar em conta a capacidade técnica para o desempenho das funções do cargo de forma eficiente, hipóteses que também configuram **nepotismo**, conforme entendimento jurisprudencial mais recente dos Tribunais Superiores.<sup>1</sup>

3 - **Abstenha-se**, ainda, de permitir o provimento, por via de nomeação ou contratação, nas situações previstas nos itens 1 e 2 dessa Recomendação Administrativa, de pessoas que ostentem a condição de

<sup>1</sup> STF. Rcl. 17102/DF. Rel. Min. Luiz Fux. DJe-028, J. em 11.02.2016 e STF - Medida Cautelar - Rcl. n.º 17.627 - RJ, Rel. Min. Roberto Barroso - J. em 08.05.2014.

C.F.

20





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santaña, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Presidente da Câmara de Vereadores, Vereadores e cargos comissionados do Poder Legislativo de forma cruzada com nomeações da Câmara Municipal, hipóteses que configuram **nepotismo cruzado**.

4 - Estabeleça rotina de exigir da pessoa a ser nomeada ou contratada o preenchimento de formulário de declaração de existência de casamento, união estável ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil) com agentes públicos vinculados aos dois Poderes do Município.

5 - Acaso ainda persistam nomeações e contratações para cargos em comissão ou cargos políticos que se enquadrem em qualquer dos três itens anteriores desta Recomendação Administrativa, providencie a **EXONERAÇÃO** das referidas pessoas **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sem prejuízo de posterior e superveniente nomeação de outra pessoa desvinculada de qualquer laço de parentesco e portadora de aptidão funcional comprovada para os cargos comissionados ou políticos, prazo este fixado de modo a não turbar a continuidade de prestação dos serviços públicos municipais e a estrutura administrativa.

6 - Providencie, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar do conhecimento da presente recomendação, mediante ofício, a relação de todos os cargos políticos, cargos comissionados, funções comissionadas e C.F.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

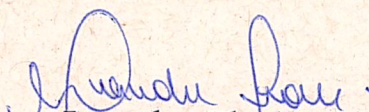
7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava  
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

funções gratificadas, vinculados a essa entidade, bem como o nome dos respectivos ocupantes, acompanhados de sua ficha funcional, além da remessa de cópias dos atos administrativos de exoneração, **que tenham especificamente sido detectados em situação nepótica**, informando-se, da mesma forma, com qual agente público possui o nomeado a relação de parentesco, enviando-se os respectivos documentos funcionais desse, e cópia dos atos administrativos de nomeação e exoneração (se for o caso).

7 - Caso inexista a ocorrência de nomeações em situação de nepotismo, não se fazendo necessário, por conseguinte, a prestação de informações de que trata o item anterior, **apresente-se manifestação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento do recomendado.**

8 - O não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Guarapuava, 06 de abril de 2017.

  
Leandra Flores

Promotora de Justiça

C.F.

Página 12 de 12